



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 423.248 - SP (2017/0285365-8)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS (PRESO)**  
**ADVOGADO : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não se admite, em princípio, a impetração de **habeas corpus** contra decisão que denega pedido liminar em sede de **writ** originário, sob pena de se configurar indevida **supressão de instância, nos termos do enunciado n. 691, da Súmula do STF**, ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação.

II - No caso, o impetrante se insurge contra decisão que indeferiu o pedido de cumprimento de pena em regime de prisão domiciliar, alegando fragilidade do estado de saúde, que não foi reconhecida na origem e tampouco pelo eg. Tribunal de Justiça, no exame da liminar. Inviável o reconhecimento da alegação por esta Corte Superior de Justiça, para evitar supressão de instância.

III - Ademais, em **habeas corpus** anteriormente impetrado, a Defesa apresenta idêntico pedido, qual seja, a concessão do direito de o agravante cumprir a pena em prisão domiciliar, o que configura reiteração que obsta, também, o conhecimento do **mandamus**.

IV - Não se verifica, da análise perfunctória, própria dos pedidos liminares, a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de determinar o conhecimento da impetração, em afronta ao disposto na Súmula 691 do STF.

Agravo regimental **desprovido**.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 423.248 - SP (2017/0285365-8)**

AGRAVANTE : EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS (PRESO)  
ADVOGADO : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS, em face de decisão monocrática por mim proferida, a qual não conheceu do **mandamus** impetrado, por haver ofensa ao enunciado n. 691, da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal.

No presente recurso, o agravante repisa todos os argumentos lançados na inicial do **writ**, requerendo a concessão da ordem para que seja reconhecido o direito de cumprir a pena em prisão domiciliar e não no regime determinado na sentença, qual seja, o semiaberto.

Requer seja reconsiderada a decisão embargada ou o conhecimento e provimento do agravo regimental, para que seja a matéria levada à apreciação do colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 423.248 - SP (2017/0285365-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
AGRAVANTE : EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS (PRESO)  
ADVOGADO : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não se admite, em princípio, a impetração de **habeas corpus** contra decisão que denega pedido liminar em sede de **writ** originário, sob pena de se configurar indevida **supressão de instância, nos termos do enunciado n. 691, da Súmula do STF**, ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação.

II - No caso, o impetrante se insurge contra decisão que indeferiu o pedido de cumprimento de pena em regime de prisão domiciliar, alegando fragilidade do estado de saúde, que não foi reconhecida na origem e tampouco pelo eg. Tribunal de Justiça, no exame da liminar. Inviável o reconhecimento da alegação por esta Corte Superior de Justiça, para evitar supressão de instância.

III - Ademais, em **habeas corpus** anteriormente impetrado, a Defesa apresenta idêntico pedido, qual seja, a concessão do direito de o agravante cumprir a pena em prisão domiciliar, o que configura reiteração que obsta, também, o conhecimento do **mandamus**.

IV - Não se verifica, da análise perfunctória, própria dos pedidos liminares, a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de determinar o conhecimento da impetração, em afronta ao disposto na Súmula 691 do STF.

Agravo regimental **desprovido**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do agravo.**

Pretende o agravante a reforma da decisão que fez incidir para o caso o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o **habeas corpus** investiu contra denegação de liminar na origem.

**Contudo, não lhe assiste razão.**

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o presente **writ** investe contra decisão proferida por em. Desembargador de Tribunal de Justiça que denegou o pedido liminar em **habeas corpus** impetrado na origem, no qual a Defesa pretende modificar decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar, com fundamento no apontado estado de saúde do paciente.

Ocorre que tanto o Juízo das Execuções, quanto o eg. Tribunal de Justiça não vislumbraram, após análise certamente mais aprofundada das razões e documentos apresentados pelo agravante, que estaria configurada a hipótese de prisão domiciliar. Inviável o reconhecimento da alegação por esta Corte Superior de Justiça, no exame perfunctório, próprio dos pedidos liminares, para evitar supressão de instância.

Insta consignar que a jurisprudência desta eg. Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação **como a presente**, sob pena de ensejar supressão de instância.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta eg. Corte:

*"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. SÚMULA 691/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA ALEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".*

*2. Na hipótese, o Tribunal de origem indeferiu a liminar, pelo fundamento de que "policiais civis, por meio de investigações que evidenciaram o envolvimento do paciente e de Cristiano Pereira com o tráfico ilícito de drogas, chegaram à apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecente (3.893 gramas de skunk, 18.450 porções de LSD, 2.884 comprimidos de Ecstasy), além de balança de precisão e anabolizantes, que estavam na posse do corréu Bruno Rodrigues de Souza, o qual, na oportunidade, declarou que conhecia o paciente, demonstrando profunda insatisfação com ele. Há notícia, ainda, de que Bruno seria distribuidor de entorpecente, fazendo entregas ao paciente." 3. As possíveis ilegalidades e teratologias aptas à mitigação da mencionada Súmula a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça não foram apontadas pela defesa.*

*4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC 400.708/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 27/09/2017).*

**"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HC IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 691/STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.*

*2. A decisão atacada não se apresenta teratológica ou flagrantemente ilegal, porquanto o STF passou a admitir a execução provisória da pena, após o esgotamento das instâncias ordinárias, como no caso concreto.*

*3. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no HC 409.876/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 26/09/2017).*

**"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SÚMULA 691 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha, que não escapa à pronta percepção do julgador, o que, todavia, não ocorre na hipótese, em que foram apontados elementos concretos que, ao menos à primeira vista, evidenciam a gravidade concreta do delito em tese cometido, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Não está evidenciada, de maneira patente, nenhuma delonga injustificada para o eventual oferecimento de denúncia, capaz de ensejar a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que os autos do inquérito policial têm tido tramitação regular, conforme informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 404.872/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 22/09/2017).

Destaque-se que a decisão liminar, embora esteja acostada ao feito, ao contrário do que constou de decisão reprochada, não é legível, o que impede de igual forma, a aferição acerca de suposta ilegalidade ou teratologia.

Por fim, repise-se que no **HC n. 404626**, a Defesa apresentou idêntico pedido, qual seja, a concessão do direito de o agravante cumprir a pena em prisão domiciliar, o que configura reiteração que obsta, também, o conhecimento do **mandamus**.

**In casu**, o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de alterar a conclusão da decisão agravada, do seguinte teor:

*"Pelo que se afere da exordial, o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. Ocorre que, ressalvadas hipóteses excepcionais, não é cabível a utilização do instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar **supressão de instância**.*

*A matéria inclusive se encontra sumulada: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (**Súmula nº 691/STF**).*

*No caso, o **habeas corpus** sequer comporta conhecimento, porquanto a **deficiente instrução impede a compreensão da controvérsia e a aferição da aventada***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**flagrante ilegalidade, apta a determinar a desconsideração do verbete sumular acima referido.**

Com efeito, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, o **habeas corpus** não possui fase instrutória, vale dizer, "a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova" (GRINOVER, A.P.; FILHO, A. M. G.; FERNANDES, A.S. Recursos no Processo Penal, ed. Revista dos Tribunais, 2011 p. 298).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça:

**'Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 26. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. I – Constitui ônus processual do impetrante do habeas corpus produzir elementos documentais consistentes e pré-constituídos, destinados a comprovar as alegações veiculadas no writ, o qual possui rito sumaríssimo e não comporta, portanto, maior dilação probatória. II – No habeas corpus, assim como no mandado de segurança, hão de ser apresentadas provas pré-constituídas do constrangimento ilegal imposto ao paciente. Não cabe ao magistrado proceder à regular instrução do processo, a não ser que, da leitura da documentação juntada com a impetração, resulte dúvida fundada, a justificar a realização de diligência. Precedentes. [...]**  
**VII – Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 137315, Segunda Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-028 13-02-2017, grifei)**

**'Ementa: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus contra ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Condenação transitada em julgado. Deficiência na instrução do writ. Análise de fatos e provas. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Hipótese, portanto, de habeas corpus em substituição ao agravo regimental. 2. A jurisprudência desta Corte também não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal (v.g, RHC 119.605-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; HC 111.412-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

114.890, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 116.827-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; RHC 116.204, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia; e RHC 115.983, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. **Constitui ônus do impetrante instruir a petição do habeas corpus com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida** (HC 95.434, Relator o Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 4. O acolhimento da pretensão defensiva – reconhecimento da “nulidade das provas que levaram a condenação do Paciente, diante da ilegalidade da BUSCA E APREENSÃO ILEGAL que as originou” – passa, necessariamente, pelo revolvimento de matéria fática, inviável na via processualmente restrita do habeas corpus. 5. **Agravo regimental a que se nega provimento.** (HC 130240 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe-252 16-12-2015, grifei)

**'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO CONTIDO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO JÁ JULGADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.**

[...]

2. Considerando a celeridade do rito do habeas corpus, toda a prova do direito alegado deve estar pré-constituída e disponível no momento e nos autos da impetração, sob pena de não conhecimento do mandamus.

**Agravo regimental desprovido.** (AgRg no HC 381.729/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 06/06/2017)

**'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. PEÇA NÃO JUNTADA AOS AUTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. **O procedimento do habeas corpus é sumário, logo sua instrução deve permitir, de plano e minimamente, a compreensão do constrangimento ilegal apontado, motivo pelo qual a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.** 2. Não se desconhece que é inerente ao rito procedimental do habeas corpus a requisição de informações à autoridade coatora (RISTJ, art. 201), para fins de complementação da instrução do processo, possibilitando seu julgamento (RISTJ, art. 202).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso, contudo, não retira o ônus do impetrante de colacionar prova semiplena, de modo a possibilitar ao julgador antever, ao menos, a questão posta e, eventualmente, se houver probabilidade do direito do impetrante, conceder liminar. Em um segundo momento, desde que vislumbrada a questão debatida, poderá o relator pedir esclarecimentos da autoridade coatora, apenas para complementar a instrução - que, já se disse, é do impetrante - e, desse modo, propiciar o julgamento do writ com mais segurança.

3. Não é possível atribuir a esta Corte a instrução inicial de todos os habeas corpus, sob pena de inviabilizar os trabalhos judiciais e cartorários. Mais do que isso, ao assim propor, a Defensoria Pública pretende transferir ônus próprio, que é o de prestar serviço adequado.

4. Hipótese em que a impetrante não instruiu o habeas corpus com nenhuma peça processual, de forma que é impossível a compreensão da existência de ato ilegal. Tal vício não restou sanado por ocasião da interposição deste agravo regimental pela Defensoria Pública, vedando a incidência do efeito regressivo, pela reconsideração.

5. Agravo regimental não provido.' (AgRg no HC 381.322/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 25/05/2017, grifei)

**'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A defesa deixou de juntar aos autos da cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no RHC 82.676/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 01/08/2017, grifei)

**'PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU O MÉRITO. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIA INDEFERIDO POR SER REITERAÇÃO DE OUTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Identificada a falta de juntada aos autos do acórdão da





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0285365-8

**AgRg no**  
**HC 423.248 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014768320178260000 00248893620168260041 00486387420178260000  
14768320178260000 20170000165094 248893620168260041 486387420178260000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS (PRESO)  
ADVOGADO : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.